

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2006, do Senador Cristovam Buarque, que “insere alíneas nos §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 1961, modificada pela Lei nº 9.131, de 1995, para atribuir às Câmaras do Conselho Nacional de Educação a função de análise e intermediação de conflitos entre trabalhadores da educação e seus empregadores”.

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Volta à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), por força do Requerimento nº 194, de 2011, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 7, de 2006, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei nº 4.024, de 1961, para possibilitar ao Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio de suas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, a análise e a intermediação de conflitos entre trabalhadores da educação e seus empregadores.

Nos termos da proposição, o CNE, para dar cumprimento a essa nova atribuição, deverá prever, no seu regimento, grupo de trabalho tripartite, com a participação paritária de conselheiros representantes dos Poderes Públicos, dos empregadores e dos trabalhadores.

Na justificação que apresenta, o autor do PLS nº 7, de 2006, relembra que a ocorrência de greves prolongadas na educação castiga todos os segmentos educacionais do País, incluindo a educação básica e a superior, nos setores público e privado. Pela proposta, o CNE passaria a atuar como um “inibidor moral” – sem poder mandatório –, a meio caminho entre o direito de greve dos trabalhadores e a tragédia da “greve na educação”, sem, contudo, transformar-se em tribunal ou balcão de negociações.

Encaminhada a esta Comissão em janeiro de 2006, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental. Recebeu relatório da Senadora Ideli Salvatti, com parecer pela rejeição e voto em separado do Senador Marconi Perillo, pela aprovação nos termos de substitutivo.

Submetido a vista coletiva, passou nos anos seguintes por outros relatores, sem progresso na tramitação, até o arquivamento, ocorrido em 4 de fevereiro de 2011. Em 17 de março do mesmo ano, o Plenário aprovou o Requerimento nº 194, pelo desarquivamento.

Uma vez apreciado por esta Comissão, vai o PLS nº 7, de 2006, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CE, em razão do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar, entre outras matérias, as que tratem das questões gerais da educação e das diretrizes e bases da educação nacional.

A matéria a ser alterada pelo PLS nº 7, de 2006, consta de dispositivo da antiga Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 4.024, de 1961), o que justifica plenamente a análise desta Comissão.

Em princípio, pretende o PLS em questão confiar ao Conselho Nacional de Educação, por meio de grupos tripartites organizados em suas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, a análise e a intermediação de conflitos trabalhistas entre empregadores e trabalhadores, na educação pública e privada.

Argumenta o autor do projeto que “um país em greve na educação é um país com seu futuro suspenso e deformado”, e aponta que, nas últimas décadas, centenas de greves de professores e servidores da educação básica e superior levaram o país a uma “catástrofe educacional, científica, tecnológica e social”.

Sobre esses dados, de nada duvidamos. Pelo contrário: devem ter sido milhares e não centenas de greves nos 26 estados, no Distrito Federal e na maioria dos 5.564 municípios existentes no Brasil desde a promulgação da Constituição de 1988, que garantiu o direito à paralisação do trabalho também para os servidores públicos.

Por isso, louvamos a iniciativa do Senador Cristovam Buarque de procurar uma saída institucional para encaminhar a solução dos conflitos grevistas – onde os mais prejudicados são os estudantes das classes populares e suas famílias, maciçamente dependentes dos serviços públicos e gratuitos. Concordamos, portanto, com o diagnóstico e reconhecemos a gravidade da situação, que requer soluções criativas e institucionais. Mas não podemos nos alinhar com o remédio proposto pelo PLS nº 7, de 2006.

Com efeito, focalizando a questão das greves nas instituições públicas, que são as mais frequentes e prolongadas, e, por isso mesmo, deletérias para o tecido social, a medida certamente sobrecarregaria o Conselho Nacional de Educação, cujos membros são cidadãos e cidadãs da maior competência, mas já sujeitos e sujeitas a intensa rotina de trabalho em suas instituições de origem. Mesmo contando com assessores para os grupos tripartites indicados pelo projeto, a medida desvirtuaria a natureza e a prática de um colegiado que foi criado para missão essencialmente de política pedagógica. Mesmo que um substitutivo reduzisse o âmbito de competência da intermediação para o sistema de ensino da União, as questões trabalhistas nas universidades e institutos federais têm sido tão frequentes e complexas que desviariam o foco do trabalho dos conselheiros de seu escopo fundamental. Mais ainda: conflitos insolúveis seriam levados para o âmbito do colegiado, já que as soluções para as greves passam muito mais por resoluções sobre finanças da educação e sobre prioridades políticas – que competem ao Poder Executivo e Legislativo – do que por ponderações éticas, doutrinárias e pedagógicas.

Na realidade, duas soluções devem ser urgentemente encaminhadas para cortar as greves pela raiz: em primeiro lugar, a valorização salarial dos professores, já pautada pela Lei nº 11.738, de 2008, que instituiu o Piso Salarial Profissional dos Professores da Educação Básica Pública, a ser reajustado anualmente com ganho real – à semelhança da política recentemente adotada em relação ao salário mínimo, vinculado ao crescimento do Produto Interno Bruto; e, em segundo, a regulamentação por lei das greves nos serviços públicos. Sem o concurso dessas políticas preventivas, o CNE prestaria um desserviço na tentativa de mediação entre

empregadores e profissionais da educação, já que, desprovido dos caminhos de solução dos conflitos, logo se desmoralizaria perante a sociedade e perderia sua referência de órgão competente e isento, arduamente conquistada desde 1995, quando foi reestruturado pela Lei nº 9.131.

A tramitação do Plano Nacional de Educação no Congresso dará oportunidade a que os Senadores incluam metas e estratégias de valorização real dos profissionais de educação e de mais recursos financeiros para as escolas e universidades públicas, de forma a atingirmos os objetivos que perseguem o PLS nº 7, de 2006, e seu ilustre proponente.

III – VOTO

Pelo exposto, o nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator